

RELATÓRIO PARCIAL Nº 2, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema da propaganda partidária no rádio e na
televisão.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

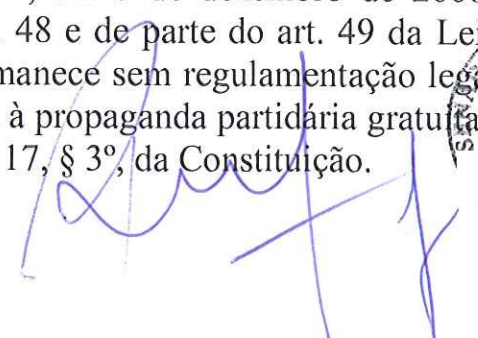
PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Há, hoje, consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade de se restringir as vantagens concedidas àqueles partidos políticos que não apresentam qualquer resultado eleitoral expressivo e, muitas vezes, são constituídos apenas para usufruir desses benefícios.

Nessa direção, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 182, de 2007, cuja votação está se concluindo na Câmara dos Deputados e que tem origem na PEC nº 23, de 2007, aprovada por esta Casa, cujo primeiro signatário foi o Senador Marco Maciel, prevê que *o direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão ... é reservado exclusivamente aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

Impõe-se, aqui, avançar no disciplinamento desse comando.

A situação é ainda mais urgente, no que toca ao acesso à propaganda partidária no rádio e na televisão, uma vez que, desde que o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 1.351 e 1.354, em 7 de dezembro de 2006, e declarou a inconstitucionalidade do art. 48 e de parte do art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, permanece sem regulamentação legal a questão do acesso dos partidos políticos à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão assegurada pelo art. 17, § 3º, da Constituição.



Na falta de lei, a matéria se rege, hoje, pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, do Tribunal Superior Eleitoral, o que é totalmente inadequado, uma vez que, como a própria Constituição determina, o tema deve ser objeto da deliberação política do Congresso Nacional, que tem competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, e não disciplinada por ato administrativo da Justiça Eleitoral, que não deveria inovar o ordenamento jurídico.

Assim, impõe-se ao Congresso Nacional regulamentar a matéria, dentro dos novos parâmetros estabelecidos pela Reforma Política.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei, que determina que os partidos políticos terão acesso gratuito ao rádio e à televisão de acordo com o sucesso que obtiveram nas eleições para a Câmara dos Deputados.

Trata-se, aqui, de assegurar às agremiações partidárias o direito de expor as suas ideias em condições que guardam proporção com o apoio popular que têm.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2015

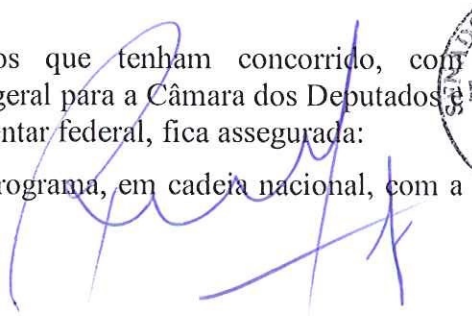
Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados, eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de:



a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

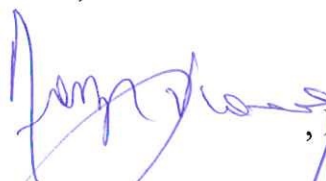
b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CTREFORMA, 07/07/2015 às 14h30 - 4ª, Reunião

Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal

TITULARES		SUPLENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA		2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
GLEISI HOFFMANN		4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI
IVO CASSOL		7. VAGO
BENEDITO DE LIRA		8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA		9. VAGO
OTTO ALENCAR		10. VAGO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO
SIMONE TEBET	PRESENTE	12. VAGO
JADER BARBALHO		13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO
EDISON LOBÃO		15. VAGO
SANDRA BRAGA		16. VAGO
JOSÉ AGRIPINO		17. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO
AÉCIO NEVES	PRESENTE	19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE	20. VAGO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	24. VAGO
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	25. VAGO
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	26. VAGO
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO
MARTA SUPLCY	PRESENTE	28. VAGO
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	29. VAGO